PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-37.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600288-37.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DENILVO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDIVANIO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LILIANE MONTEIRO MALTA VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIANE LOURDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MAIKON WANDERLEY VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL SALVADOR DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 RENOBIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SANDRO ROGERIO OLIVEIRA DE MATOS VEREADOR, ELEICAO 2024 WELINGTON SILVA MAIA VEREADOR, JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SENADOR RUI PALMEIRA - AL - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR

NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representante do(a) EMBARGANTE: GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIREDO CASADO - AL5038

Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMBARGADA: ELEICAO 2024 VALDEREDO FERREIRA RAMOS NETO VEREADOR

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SÚMULA N.º 73 DO TSE. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PUBLICADO. ART. 941, § 3º, DO CPC. OMISSÃO FORMAL SANADA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA E REPUBLICAÇÃO DO ARESTO. MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO PROBATÓRIA E DE REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS. VEDAÇÃO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MULTA PROTELATÓRIA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, negou provimento aos recursos eleitorais e manteve integralmente a sentença de primeiro grau julgadora da procedência parcial de AIJE por fraude à cota de gênero em chapa proporcional nas eleições de 2024 em Senador Rui Palmeira/AL.

2. Os embargantes sustentam (i) omissão formal em razão da não juntada aos autos do voto vencido proferido por membro do Colegiado; (ii) violação aos limites objetivos da lide recursal e *reformatio in pejus*, diante da exclusão da pessoa jurídica da agremiação pelo juízo zonal; (iii) omissão, contradição e obscuridade na valoração dos vetores da Súmula n.º 73 do TSE (votação inexpressiva, gastos irrisórios e ausência de campanha individual da candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva); (iv) ausência de *distinguishing* perante precedentes regionais; e (v) ausência de individualização da conduta do presidente partidário declarado inelegível.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (a) verificar se a ausência de publicação do voto divergente vencido configura vício de omissão formal apto a ensejar a integração do acórdão e sua republicação nos termos do art. 941, § 3º, do CPC; (b) examinar se a manutenção dos efeitos objetivos sobre o DRAP violou o princípio da devolutividade recursal; (c) analisar se os argumentos deduzidos caracterizam omissão, contradição ou obscuridade no exame da fraude à cota de gênero e da responsabilidade subjetiva do dirigente, ou representam pretensão de rediscussão do mérito; e (d) definir a adequação do prequestionamento suscitado e a incidência de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme expressa dicção do art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais. A constatação de que a certidão de julgamento registrou a divergência, mas a publicação oficial não encartou o voto do membro vencido, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a regular juntada da declaração de voto e a republicação do aresto, com reabertura de prazo recursal, sem que isso induza a anulação do julgamento ou a modificação da conclusão da maioria.

5. A declaração de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica do partido operada em primeiro grau não impede a produção dos efeitos objetivos de cassação do DRAP e de anulação dos votos da chapa decorrentes do reconhecimento da fraude à cota de gênero. Não houve condenação processual direta do ente moral nem agravamento de sua situação jurídica pela via recursal ordinária, inexistindo ofensa aos limites devolutivos ou vedação à reforma para pior.

6. No mérito da lide, a via integrativa dos embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC), não se prestando a franquear nova valoração das provas nem a adequar a convicção do julgador aos interesses da parte sucumbente.

7. O acórdão embargado enfrentou pormenorizadamente a moldura fática: a inexpressividade da votação de

11 votos no contexto partidário municipal (0,73% da legenda); a movimentação financeira meramente simbólica de R$ 300,00 (trezentos reais) em doação estimada para jingle, com despesas efetivas zeradas; a natureza meramente figurativa dos atos de comício restritos ao candidato a prefeito; o teor dos depoimentos testemunhais; e a inatividade em redes sociais corroborada tecnicamente pelo sistema *Verifact*, preenchendo todos os vetores da Súmula n.º 73 do TSE.

8. A responsabilidade do presidente partidário restou demonstrada com esteio em sua conduta ativa de comando no registro das candidaturas e no direcionamento de recursos com exclusão intencional da candidata, caracterizando anuência consciente e amparando a cominação de inelegibilidade pessoal do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990.

9. O dever de fundamentação analítica não exige a refutação detalhada de precedentes de outros órgãos quando faticamente distintos da hipótese vertente e quando o aresto regional aplica expressamente o enunciado sumular vinculante do TSE e a resolução regente do pleito.

10. Nos termos do art. 1.025 do CPC, o prequestionamento ficto opera-se com a oposição dos embargos, sendo despicienda a citação numérica de normas pelo magistrado quando as teses jurídicas foram devidamente enfrentadas.

11. O acolhimento parcial dos embargos para suprir vício formal afasta a caracterização de intuito manifestamente protelatório, descabendo a imposição de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a juntada do voto vencido proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo ao Acórdão n.º 10466429 e sua subsequente republicação oficial, rejeitando-se as demais alegações recursais.

Tese de julgamento: "1. A ausência de juntada e publicação do voto vencido formalmente declarado em sessão configura omissão sanável pela via dos embargos de declaração, impondo-se a juntada da manifestação divergente e a republicação do acórdão, com reabertura de prazo recursal, sem efeitos infringentes. 2. A exclusão processual da pessoa jurídica do partido político não obsta a incidência dos efeitos objetivos da fraude à cota de gênero sobre o respectivo DRAP e os diplomas da chapa proporcional. 3. Os embargos de declaração não constituem via idônea para obter o reexame do conjunto fático-probatório e a revaloração dos vetores definidores de fraude à cota de gênero soberanamente apreciados pelo Colegiado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC n.º 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, arts. 222, 224 e 275; CPC, arts. 485, VI, 489, § 1º, 941, § 3º, 1.022 e 1.025; Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º, § 4º; Súmula n.º 73 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n.º 0602265-26, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 26/10/2023; TSE, AgR-REspEl n.º 328-21, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16/9/2021; TSE, REspEl n.º 8-51, Rel. Min. Og Fernandes, j. 4/8/2020; TSE, ED-AgR-REspEl n.º 0600781-27.2024.6.05.0149, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 8/5/2026; TSE, ED-REspEl n.º 0600572-87.2024.6.02.0037, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/9/2026; TSE, ED-AREspEl n.º 0600744-60.2024.6.26.0037, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 27/8/2026; TSE, REspEl n.º 147-70, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/8/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois embargos de declaração, com pedidos de efeitos modificativos e prequestionamento, opostos em face do Acórdão de ID 10466429, proferido no julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais interpostos contra a sentença que acolheu parcialmente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600288-37.2024.6.02.0051 por fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no Município de Senador Rui Palmeira/AL.

2. O primeiro recurso aclaratório foi manejado por Maikon Wanderley Vieira (ID 10472720), e o segundo recurso foi oposto conjuntamente pelo Partido Progressistas (PP), Jackson da Rocha Cordeiro Júnior e demais candidatos da chapa proporcional (ID 10472773).

3. Nas razões recursais do primeiro embargante, Maikon Wanderley Vieira (ID 10472720), argui-se a existência de vício de omissão formal decorrente da ausência de juntada e publicação do voto vencido proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, apontando afronta direta ao art. 941, § 3º, do CPC.

4. No mérito, alega omissão quanto aos argumentos devolvidos em seu recurso ordinário sobre a votação de Maiane Lourdes dos Santos Silva (11 votos), que superou candidatos masculinos; sobre a modéstia de sua movimentação financeira de R$ 300,00 (trezentos reais), compatível com seu perfil socioeconômico e desprovida de verbas do FEFC; bem como sobre a comprovação de atos materiais de campanha por meio de mídias, redes sociais e testemunhas.

5. Por sua vez, o Partido Progressistas (PP) e os demais embargantes (ID 10472773) suscitam, preliminarmente, que o acórdão teria violado os limites objetivos da lide recursal e operado indevida *reformatio in pejus*, sob o argumento de que a sentença de primeiro grau havia acolhido a ilegitimidade passiva da agremiação partidária (art. 485, VI, do CPC) sem que houvesse recurso da parte autora nesse particular.

6. No mérito, apontam ausência de enfrentamento analítico e *distinguishing* em relação aos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral nos Processos n.ºs 0600609-92.2024.6.02.0012, 0600572-87.2024.6.02.0037, 0600394-34.2024.6.02.0007 e 0600383-39.2024.6.02.0028; omissão e contradição na valoração do resultado eleitoral da candidata Maiane Lourdes dos Santos Silva em relação a concorrentes do sexo masculino; contradição na qualificação da receita estimada de R$ 300,00 (trezentos reais) como artificial ou zerada; omissão na análise do *jingle* eleitoral, materiais físicos e prova testemunhal; obscuridade no emprego probatório do relatório técnico de captura digital via sistema *Verifact* extraído após o pleito; e ausência de individualização da conduta do dirigente partidário Jackson da Rocha Cordeiro Júnior para imposição da sanção personalíssima de inelegibilidade.

7. Intimado para manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o embargado, Valderedo Ferreira Ramos Neto, ofertou contrarrazões em peças distintas (IDs 10481396 e 10481397).

8. Quanto à alegada falta do voto vencido, admitiu sua integração sem efeitos infringentes; quanto às demais teses, sustentou a inexistência de vícios internos no julgado, afirmando que o aresto enfrentou os vetores da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral de forma analítica e que as irresignações pretendem o reexame probatório.

9. A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto (ID 10488884), opinando pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração, exclusivamente para determinar a juntada formal do voto vencido do Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo e a posterior republicação do acórdão, mantendo-se o julgado em seus demais termos diante da inocorrência de omissões, contradições ou obscuridades quanto ao mérito.

10. Em síntese, é o relatório.

VOTO

11. O acórdão embargado (ID 10466429) foi formalmente disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/6/2026, com registro de ciência automática dos litigantes em 1º/7/2026. O prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), teve seu termo final em 6/7/2026.

12. Dessa forma, observa-se que ambos os embargos declaratórios foram protocolizados tempestivamente

nessa mesma data: a petição de Maikon Wanderley Vieira (ID 10472720) às 18h50min e a peça do Partido Progressistas e outros (ID 10472773) às 23h07min.

13. As partes possuem legitimidade e inequívoco interesse jurídico na integração do julgado, encontrando-se devidamente representadas nos autos.

14. O recurso preenche as hipóteses formais do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, comportando conhecimento.

Da Omissão Formal: Ausência da Juntada do Voto Vencido

15. Assiste razão aos embargantes unicamente no tocante à apontada lacuna formal concernente à ausência de juntada e publicação do voto divergente proferido em sessão pelo eminente Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo.

16. O dispositivo do acórdão embargado (ID 10466429) certificou expressamente que o julgamento foi tomado por maioria de votos, restando vencido o Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo. Todavia, a publicação oficial do acórdão contemplou exclusivamente o voto condutor do acórdão e a manifestação do voto-vista (IDs 10425872 e 10466429), omitindo a declaração do voto divergente.

17. A regra imposta pelo art. 941, § 3º, do CPC, é de natureza cogente:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

18. A inobservância da juntada do pronunciamento dissidente configura vício de omissão formal, cuja correção se perfectibiliza pela via integrativa dos embargos de declaração, com a posterior juntada do voto vencido e a republicação do acórdão para garantia do amplo acesso às instâncias extraordinárias.

19. Impende registrar, contudo, que o saneamento desse vício formal de lavratura não ostenta força modificativa nem induz à cassação da vontade colegiada já proclamada no Plenário, dado que a proclamação majoritária do resultado permaneceu firme e inalterada, incidindo sobre o tema a diretriz consolidada pelo

Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O agravante pretende, com base no art. 941, § 3º, do CPC, que sejam consideradas as premissas fáticas constantes dos votos divergentes proferidos por dois membros do TRE/ES, ao argumento de que integram o acórdão para todos os fins legais. 2. De acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as premissas fáticas daquele não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor. 3. A decisão agravada não considerou as premissas estabelecidas nos votos divergentes, porque são colidentes com as do voto condutor do aresto regional, segundo o qual existem provas contundentes do derrame de material de campanha do agravante nas vias próximas aos locais de votação e, dada a quantidade de impressos, os locais do derrame e a efetiva identificação do candidato, não há como afastar a sua anuência ou responsabilidade quanto ao ilícito. 4. Não é possível transpor o óbice da vedação ao reexame fático-probatório (Enunciado Sumular nº 24 do TSE) para modificar o consignado no aresto regional acerca do prévio conhecimento do candidato beneficiado e assentar que não ficou comprovada a sua ciência ou anuência. 5. Uma vez inalteráveis as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, tendo em vista a proibição de incursão no acervo fático-probatório, a conclusão do TRE/ES quanto à configuração da propaganda irregular e da responsabilização do candidato beneficiado com a aludida propaganda, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte Superior, incidindo também o óbice do Verbete Sumular nº 30 do TSE. 6. A decisão agravada deve ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060226526, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 7/11/2023)

20. Portanto, acolhe-se a preliminar recursal exclusivamente para suprir a omissão formal, determinando que a Secretaria Judiciária promova a juntada aos autos do inteiro teor do voto vencido proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, procedendo-se à republicação do aresto com a reabertura do prazo recursal correspondente.

Dos Limites Objetivos do Julgamento e da Inexistência de Violação ao Efeito Devolutivo

21. O Partido Progressistas e os demais litisconsortes sustentam que o acórdão embargado teria extrapolado os limites da devolução recursal e incorrido em *reformatio in pejus*, ao manter a nulidade dos votos e a cassação do DRAP da agremiação, sob o argumento de que a sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica do partido (art. 485, VI, do CPC) sem recurso da parte investigante.

22. A insurgência não comporta acolhimento. Não há nenhuma omissão ou contradição no aresto embargado. O que a agremiação pretende é desvirtuar a natureza jurídica dos efeitos inerentes ao reconhecimento da fraude à cota de gênero.

23. A sentença da 51ª Zona Eleitoral, com esteio em pacífica jurisprudência eleitoral, extinguiu a ação sem resolução do mérito unicamente quanto à imposição direta de sanções pessoais em face da pessoa jurídica do partido, dada a impossibilidade de cominação de inelegibilidade ou perda de mandato ao ente partidário.

24. Não obstante essa exclusão subjetiva, a própria sentença de primeiro grau, nos itens "2.2" e "2.3" de seu dispositivo, expressamente cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas e decretou a anulação dos votos recebidos pela legenda no pleito proporcional.

25. O acórdão embargado negou provimento aos recursos dos investigados e manteve integralmente a sentença.

26. A invalidação da chapa e a nulidade dos sufrágios constituem consequências objetivas, expressamente consagradas na Súmula n.º 73 do TSE, decorrentes do contágio de todo o registro proporcional pela fraude, não dependendo da presença formal da agremiação no polo passivo nem configurando sanção personalíssima à entidade partidária.

27. Nenhum agravamento da situação jurídica dos recorrentes foi produzido em sede recursal. O acórdão não reincluiu o partido no polo passivo e não lhe impôs sanção pessoal, limitando-se a manter as consequências objetivas sobre o DRAP e sobre os diplomas da chapa proporcional já estabelecidas pela sentença recorrida, razão pela qual inexiste qualquer contradição ou excesso devolutivo a ser sanado.

Da Ausência de Vícios de Mérito e da Inadequação da Rediscussão Probatória

28. Nas demais extensões das peças aclaratórias, os embargantes sustentam omissões, contradições e obscuridades quanto à valoração dos três critérios da Súmula n.º 73 do TSE (votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e inexistência de atos materiais de campanha própria de Maiane Lourdes dos Santos Silva), bem como quanto à individualização da conduta de Jackson da Rocha Cordeiro Júnior e à necessidade de *distinguishing* frente a outros julgados regionais.

29. A leitura atenta do acórdão embargado (ID 10466429) e dos votos que formaram a corrente majoritária (IDs 10425872 e 10466429) demonstra a manifesta improcedência de tais alegações. O Colegiado enfrentou de maneira exaustiva, lógica e fundamentada todos os aspectos determinantes para o deslinde da controvérsia fática e jurídica. Vejamos.

30. No tocante à votação de Maiane Lourdes dos Santos Silva, o acórdão não se ateve a juízos abstratos ou puramente aritméticos.

31. O voto condutor registrou expressamente a quantia de 11 (onze) votos alcançados pela candidata, mas contextualizou esse dado no conjunto da disputa municipal, evidenciando que tal quantitativo representou inexpressivos 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento) do total de 1.504 (mil quinhentos e quatro) sufrágios conquistados pela legenda do PP, mostrando-se insuficiente para alcançar sequer os irmãos eleitores de seu núcleo conjugal residentes na localidade.

32. O cotejo com candidatos homens de votação residual foi expressamente considerado e superado no voto-vista integrante da maioria (ID 10466429), onde se registrou expressamente a alegação defensiva alusiva a Betinho Motorista e Xaropinho, concluindo-se motivadamente que o desempenho pífio de candidaturas masculinas não elide a constatação da artificialidade do registro feminino destinado ao cumprimento fraudulento da reserva legal.

33. Quanto à movimentação financeira, o aresto enfrentou pontualmente a prestação de contas (IDs 10404633 e 10404634), consignando que a candidata declarou uma única doação estimada de R$ 300,00 (trezentos reais) concernente à cessão de *jingle*, com despesas efetivas equivalentes a zero.

34. O acórdão não afirmou que as contas eram formalmente inexistentes, mas sim que a movimentação revelou-se meramente simbólica e inexpressiva, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal de ausência de movimentação financeira relevante da Súmula n.º 73 do TSE.

35. Ademais, o aresto estabeleceu a disparidade fática interna na própria legenda, onde outras candidatas femininas recebreram e aplicaram recursos superiores a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), demonstrando que Maiane foi mantida como figura puramente decorativa.

36. Já quanto aos atos efetivos de campanha, o acórdão examinou pormenorizadamente todo o arcabouço probatório:

- analisou as fotografias e mídias acostadas à contestação, pontuando que os vídeos exibem a candidata atuando como mera apoiadora do candidato a prefeito, reproduzindo gestualmente o número "11" do chefe do Executivo e formulando agradecimentos genéricos, sem difusão de seu próprio nome ou de seu número eleitoral (11777);

- examinou os depoimentos testemunhais de Sandro Rogério e José Wenderson, destacando suas limitações e a ausência de presunção de campanha própria; e

- valorou o depoimento pessoal da candidata, no qual admitiu alienação sobre as verbas e sobre o quociente eleitoral.

37. O *jingle* eleitoral, longe de ter sido ignorado, foi expressamente identificado no vetor contábil como a única despesa estimada registrada, sendo sopesado como elemento isolado que não desconstitui o vazio prático de campanha de rua.

38. No que se refere ao relatório técnico de captura digital via sistema *Verifact* (ID 10404637), o acórdão embargado não padece de obscuridade.

39. A controvérsia fática situa-se no fato de que o autor da AIJE instruiu a inicial com certidão do *Verifact* extraída em 16 de dezembro de 2024, mais de dois meses após o primeiro turno, apontando a inexistência de postagens eleitorais no perfil do Instagram da candidata Maiane.

40. A defesa opôs objeção tempestiva sustentando que a ausência de publicações dois meses depois do pleito não comprovaria a inatividade durante a campanha.

41. O acórdão embargado enfrentou expressamente essa delimitação temporal, deixando claro que a captura técnica não foi adotada como prova isolada ou autônoma de fraude.

42. O documento digital operou exclusivamente como elemento secundário de confirmação e reforço argumentativo, sopesado em conjunto com as máximas da experiência comum (art. 375 do CPC), pois associado a elementos fáticos autônomos e decisivos: o depoimento da própria candidata e de suas testemunhas, que revelaram a falta de atos de rua individualizados, a ausência de material impresso próprio distribuído e gastos efetivos iguais a zero.

43. Assim, ainda que se desconsiderasse integralmente o relatório técnico, a conclusão colegiada permaneceria inalterada com esteio no restante do acervo fático-probatório.

44. Em relação ao dever de fundamentação analítica e ao alegado descumprimento de confronto com paradigmas jurisprudenciais (art. 489, § 1º, VI, do CPC), convém advertir que o acórdão regional aplicou rigorosamente a jurisprudência vinculante desta Justiça Especializada (Súmula n.º 73 do TSE e Resolução TSE n.º 23.735/2024).

45. Os processos trazidos como supostos paradigmas pela defesa (Colônia Leopoldina, Taquarana, Feliz Deserto e Quebrangulo) retrataram molduras fáticas singulares, com produção efetiva de material impresso individual, discursos postulando votos próprios ou campanhas efetivamente dinâmicas, premissas divergentes da passividade comprovada nos presentes autos.

46. Ademais, conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a aferição da fraude dá-se obrigatoriamente caso a caso, sendo despicienda a refutação exaustiva de julgados monocráticos ou acórdãos faticamente distintos quando o órgão colegiado fundamenta a decisão nas diretrizes sumulares obrigatórias.

47. No que atine à sanção de inelegibilidade cominada a Jackson da Rocha Cordeiro Júnior (PP), o julgado não operou presunção objetiva decorrente do cargo.

48. Os itens 59, 60 e 61 do acórdão condutor assentaram de forma expressa as razões fáticas determinantes: Jackson, na condição de presidente do partido e candidato ao cargo majoritário pela mesma agremiação, deteve o controle concentrado do registro e da distribuição de recursos, deliberando ativamente pela destinação de toda a infraestrutura às candidaturas masculinas e à chapa majoritária, enquanto Maiane ficou desprovida de recursos materiais e financeiros para viabilizar formalmente a sua candidatura.

49. Tal conduta configura inequívoca anuência com a estruturação da fraude, autorizando o enquadramento da conduta no art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990 e na alínea ¿b¿ da Súmula n.º 73 do TSE.

50. Dessa forma, resta demonstrado que o acórdão embargado não padece de contradição interna, obscuridade ou omissão de mérito. O que se observa nas extensas peças recursais é o patente inconformismo dos sucumbentes e a pretensão de submeter o acervo de provas a novo julgamento, objetivo manifestamente inviável na estreita via dos aclaratórios.

51. O Tribunal Superior Eleitoral assentou expressamente que a pretensão de revaloração probatória em sede de fraude à cota de gênero é estranha aos embargos de declaração:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem. 5. A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. 6. A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. 7. A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejulgamento da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. 8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados.

(ED no AgR no REspe n.º 060078127, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 26/5/2026)

52. Em idêntico sentido, ao apreciar embargos declaratórios em matéria análoga de fraude a cota feminina, a Corte Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de reexame da causa sob pretexto de contradição ou omissão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão deste Tribunal Superior, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o aresto regional que confirmou a sentença que julgou improcedentes os pedidos

formulados na ação de investigação judicial eleitoral, por suposta fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na composição da lista de candidatos do Partido União Brasil na Eleição proporcional de 2024 do Município de Capão Bonito/SP. ANÁLISE DOS EMBARGOS Ausência de vícios Mero inconformismo Pretensão de reexame 2. Esta Corte Superior se manifestou com clareza sobre os temas tidos como omissos, ainda que contrariamente à pretensão recursal, apresentando os fundamentos adotados para chegar às conclusões explicitadas quanto aos pontos suscitados, a saber: i) em relação à possível falta de análise da compatibilidade entre as premissas e a jurisprudência consolidada, depreende-se do aresto embargado que o caso dos autos não se subsume à Sumula 73 do TSE, pois, para que se conclua pela fraude à cota de gênero é relevante saber se as circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela ocorrência da fraude, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista que ficaram evidenciadas votação e movimentação financeira compatíveis com a disputa local, além da prática efetiva de atos de campanha; ii) quanto à falta de enfrentamento específico da similitude fática do caso dos autos em confronto com os julgados oriundos do TRE/AL e do TRE/RN, a despeito de apontar a falta de cotejo analítico a incidir a aplicação da Súmula 28 do TSE, esta Corte Superior indicou aspectos de diferenciação entre os julgados confrontados que afastariam a similitude entre o caso dos autos e os apontados paradigmas. 3. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com o objetivo de rejulgar ou modificar o entendimento do julgador (ED-REspEl 0600347-22, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 8.8.2025). 4. O vício de contradição apto à oposição dos embargos é o que ocorre entre as premissas e a conclusão do próprio acórdão embargado e não entre o aresto e o entendimento do embargante acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. 5. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois o embargante não demonstrou a existência no aresto de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 6. A inexistência de vícios no acórdão embargado impede o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento. CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados.

(ED no Ag em REsp n.º 060074460, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 4/9/2026)

Do Prequestionamento e da Desnecessidade de Menção Numérica

53. Os embargantes formulam pedido de prequestionamento expresso de inúmeros preceitos constitucionais e legais (dentre os quais o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997; o art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990; o art. 275 do Código Eleitoral; o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024; os arts. 485, VI, 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e o art. 93, IX, da Constituição Federal).

54. O prequestionamento que viabiliza o acesso aos Tribunais Superiores não reclama a indicação literal ou numérica de cada dispositivo pelo julgador, bastando que as teses jurídicas subjacentes tenham sido clara e motivadamente debatidas e decididas pelo órgão colegiado.

55. Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, independentemente de expressa menção textual, sendo incabível o acolhimento dos aclaratórios unicamente para tal propósito quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

56. O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação plenamente consolidada no sentido de que é desnecessária a menção numérica a dispositivos legais para prequestionar a matéria:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 289 DO CE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o TRE/PR manteve a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 289 do CE (inscrição eleitoral fraudulenta), às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e de 6 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, tendo registrado a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à parte ser reincidente. 2. Nas razões recursais, alega-se omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que não houve "[...] deliberação expressa quanto à incidência dos artigos 157, § 1º, e 386, inciso II, do Código de Processual [sic] e artigo 5º, LVI, da Constituição Federal [...]", sendo imperiosa a "[...] efetiva deliberação pelo Tribunal de origem para a caracterização do prequestionamento, enquanto pressuposto recursal [...]" (ID 157316817, fls. 4-5). 2.1. Como cediço, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (ED-AgR-AR nº 0600055-97/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017), sendo certo que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). 2.2. É despicienda a menção expressa aos dispositivos apontados pela parte, bastando ao julgador a análise das teses jurídicas aos quais se referem, mormente porque, "para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (STJ: AgInt no REsp nº 1.656.286/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022). 3. Na hipótese, são incontroversas as seguintes premissas fáticas: (a) havia mandado de prisão regularmente expedido na fase de execução de processo penal diverso; (b) o recorrente foi preso em flagrante no estacionamento de sua residência por ter apresentado documento falso à autoridade policial; (c) o condenado declarou, na fase de inquérito, que havia autorizado a entrada dos policiais em sua residência; (d) após encontrar, no apartamento do recorrente, título eleitoral fraudado, a autoridade policial encaminhou a documentação "[...] ao Ministério Público Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral de Colombo para fins de abertura de inquérito que deu origem à presente ação penal (ID 157316779). 3.1. O encontro fortuito de provas (serendipidade) ocorre quando a colheita de elemento probatório de determinado crime ocorre no curso de diligência autorizada em outra persecução penal. 3.2. O STJ e o STF admitem a validade dos elementos probatórios obtidos em diligência regularmente autorizada em processo penal diverso, ainda que os fatos que motivaram a operação não guardem relação com as provas descobertas. Precedentes. 3.3. O cenário fático registrado no acórdão regional denota que os elementos informativos colhidos na residência do recorrente, que deram ensejo à presente condenação, configuram provas lícitas por derivação - já que obtidas durante o cumprimento de diligência regularmente autorizada em processo judicial relacionado a fatos diversos dos que motivaram a ordem judicial -, as quais, na linha da jurisprudência pátria, constituem justa causa para o oferecimento de denúncia quanto aos fatos descobertos. 3.4. Ademais, o recorrente foi preso em flagrante por apresentar documento falso durante o cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de execução penal relacionado a crime diverso, circunstância hábil a caracterizar fundadas razões para a entrada em sua residência. Como se sabe, "[...] a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante

delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes)" (STF: HC nº 207.964 AgR/SP, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14.2.2022, DJe de 17.2.2022). 4. Negado provimento ao recurso especial.

(REspe n.º 14770, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2022)

57. Desse modo, tem-se por plenamente prequestionada toda a matéria de direito federal e constitucional suscitada nos embargos.

Não Imposição de Multa Protelatória

58. Não obstante a reiteração das teses meritórias defensivas, os embargos de declaração apontaram vício real de omissão formal consistente na ausência de juntada do voto vencido (art. 941, § 3º, do CPC).

59. Uma vez que ora se reconhece a omissão formal, com a finalidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para acesso recursal, afasta-se o caráter manifestamente protelatório, deixando-se de aplicar a penalidade do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

DISPOSITIVO

60. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para:

a) suprir a omissão formal apontada e determinar que a Secretaria Judiciária promova a regular juntada e incorporação do inteiro teor do voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo ao Acórdão de ID 10466429, na forma do art. 941, § 3º, do CPC;

b) determinar a republicação do Acórdão n.º 10466429, devidamente integrado pelo voto vencido, com a reabertura do prazo recursal às partes;

c) rejeitar os embargos de declaração quanto a todas as demais questões de mérito suscitadas, mantendo-se incólume a conclusão do julgado quanto ao reconhecimento da fraude à cota de gênero praticada pelo PDT e pelo PP nas eleições proporcionais de 2024 de Senador Rui Palmeira/AL, a cassação dos respectivos DRAPs e mandatos decorrentes, a anulação dos votos e a declaração de inelegibilidade dos dirigentes partidários.

61. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR